Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4701
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPERUNA/RJ.

Recuperação Judicial
Proc. nº 0019720-74.2017.8.19.0026

TJRJ ITP 1V. 202007172936 07/10/20 21:12:31136497 PROGER-VIRTUAL

LATICÍNIOS MARÍLIA S.A. – Em Recuperação Judicial e **JUAREZ QUINTÃO HOSKEN – Em Recuperação Judicial** ("**Recuperandas**"), já devidamente qualificadas e representadas nos autos do seu processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, por seus advogados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em complementação ao seu petitório de fls. 4.659/4.660, expor e requerer o quanto segue.

I - DO ADITAMENTO AO PLANO

1) Em razão da Proposta firme apresentada pela empresa GOIAS MINAS, nacionalmente conhecida por ITALAC (Doc. 06), este douto Juízo proferiu a r. decisão de fls. 4498/4499, determinando, dentre outras providências, que as Recuperandas promovessem o **aditamento** do Plano de Recuperação Judicial, juntado inicialmente nos autos às fls. 1.190/1.238, para deliberação dos credores por meio de Assembleia Geral De Credores, conforme preconizado no art. 56 da Lei. 11/101/05.

2) O novo Plano de Recuperação (Doc. 01), ora apresentado, incluiu em seus anexos:

(i) Laudo de viabilidade econômico-financeira (Doc. 02);
(ii) Laudo de avaliação do patrimônio líquido apresentado com o Plano antigo, considerando a ausência de alterações, a não ser o desgaste com o tempo e uso (Doc. 03);
(iii) Minuta não assinada do Contrato de Arrendamento do parque industrial de Itaperuna/RJ a ser firmado com a ITALAC (Doc. 04);
(iv) Minuta não assinada do Contrato de cessão onerosa de uso da marca MARÍLIA por tempo determinado (Doc. 05);

3) Apesar do enorme esforço empenhado pelas partes, as

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4702
Carimbado Eletronicamente

Recuperandas informam que ainda foi possível trazer aos autos a versão final do Contrato de Arrendamento firmado com a ITALAC. Porém, por dever de lealdade e boa-fé, apresentam a última versão discutida entre as partes, considerando que as minutas ainda estão pendentes de finalização pelo corpo jurídico da ITALAC.

4) De toda forma, assim como já demonstrado na petição às fls. 4.661/4.662, convém reforçar que **o acordo comercial continua vigente**, e a ITALAC permanece com total interesse no arrendamento do parque industrial de Itaperuna/RJ pelo valor mensal total de R$80.000,00 (oitenta mil reais) e no prazo de 10 (dez) anos ou mais.

II – CONCLUSÃO

5) Nesse contexto, como medida de proteção e salvaguarda do patrimônio social, e também sendo esta a melhor forma para a maximizar o pagamento de seus credores, as Recuperandas apresentam, de acordo com o artigo 53 da Lei 11.101/2005, o presente **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** (o PRJ anterior, de fls. 1190/1238, não chegou a ser deliberado em AGC), no qual propõem novas condições para equacionar o seu passivo, atualizadas ao seu novo cenário econômico.

6) Por derradeiro, informam que o Contrato de Arrendamento devidamente assinado, será apresentado tão logo finalizado pela ITALAC.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760

VITOR HUGO ERLICH VARELLA
OAB/RJ 136.509

HAYNA BITTENCOURT
OAB/RJ 174.213

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4703
Carimbado Eletronicamente

TJRJ ITP 1V. 202007172936 07/10/20 21:12:31136497 PROGER-VIRTUAL

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LATICÍNIOS MARÍLIA S/A – em Recuperação Judicial

e

JUAREZ QUINTÃO HOSKEN – em Recuperação Judicial

Processo n° 0019720-74.2017.8.19.0026
1ª Vara de Itaperuna/RJ

Outubro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4704
Carimbado Eletronicamente

I. INTRODUÇÃO HISTÓRICA QUE DEMONSTRA O NECESSÁRIO ADITIVO AO PLANO

1) As Recuperandas ingressaram, conjuntamente, em **01 de dezembro de 2017**, com o pedido de Recuperação Judicial, como forma de protegerem a empresa, seus funcionários e seus credores, tendo o processamento sido deferido em 08 de dezembro de 2017.

2) Com objetivo de se soerguerem, as Recuperandas apresentaram, tempestivamente, em 08/02/2018, às fls. 1190/1238 dos autos, o seu Plano de Recuperação Judicial, elencando as medidas necessárias para o progresso operacional e financeiro.

3) Na época em que o PRJ foi elaborado, as Recuperandas informaram que já haviam implementado diversas ações prévias ao pedido de Recuperação Judicial com vistas à superação da crise econômico-financeira momentânea vivenciada, dentre elas:

- Contratação, de uma consultoria de Gestão e Reestruturação, que iria definir um plano de negócios com ênfase na parte tributária, tecnologia da informação, logística, contábil e custos;
- Readequação dos custos fixos e variáveis, com a renegociação de todos os contratos com terceiros;
- Estudos dos produtos, visando a retirada de produtos deficitários e introdução de outros mais lucrativos;
- Desenvolvimento e implantação de controles de custos mais apurados identificando os gargalos existentes;
- Melhoramento na integração dos processos entre vendas, marketing, compras, visando redução do ciclo econômico e comercial;
- Alteração na gestão da política financeira de curto para longo prazo;
- Melhoria dos controles financeiros;
- Adequação do quadro de funcionários ao cenário atual da empresa;
- Redução das despesas administrativas e comerciais a níveis normais;
- Estudos para substituição das embalagens dos produtos, ambientalmente corretas e com custos menores;
- Renegociação com todos os fornecedores de matérias e serviços, visando aumento do prazo de compras e redução de preços, e ainda a troca de fornecedores, se for o caso; etc.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4705
Carimbado Eletronicamente

4) Todavia, apesar dos esforços, o exercício de 2018 fechou com prejuízo de R$ 3,040 milhões, causado, principalmente, pelo resultado financeiro negativo de R$ 4,177 milhões, que acabou por impactar no fluxo de caixa.

5) Como em um efeito cascata, a redução de caixa da empresa, gerou enorme dificuldade de cumprimento de suas obrigações correntes, no atraso no pagamento de fornecedores de leite (principal insumo) e, consequentemente, considerável redução na produção.

6) Contudo, **as Recuperandas sempre acreditaram que através do processo de Recuperação Judicial poderiam se soerguer**, considerando os longuíssimos anos de experiência no ramo de laticínios (empresa fundada em 1970), aliado ao moderno parque industrial de Itaperuna/RJ e à notável capacidade produtiva do Sr. Juarez como produtor rural.

7) Tanto acreditavam, que seguiram defendendo, com muita garra e afinco, a aplicação da tese do produtor rural até o Colendo Superior Tribunal de Justiça (RMS 2019/0105383-7), tendo em vista que uma empresa não poderia existir sem a outra, o que agravaria ainda mais a momentânea crise.

8) De igual modo, na tentativa de ver o Plano de Recuperação Judicial aprovado, as Recuperandas iniciaram **mediação** com os Bancos Públicos, por serem os mais inflexíveis às propostas existentes no Plano anteriormente apresentado.

9) As reuniões de mediação foram bastante proveitosas com alguns credores, entretanto, apesar de sua grande importância para o deslinde do processo recuperacional, não foi possível atingir o efeito almejado, pois as propostas financeiras realizadas pelos Bancos estavam fora do patamar alcançável no caixa existente das Recuperandas.

10) Somando-se a isto, as Recuperandas também buscaram, paralelamente, aperfeiçoar suas atividades e reduzir custos, objetivando ampliar o capital de giro, enquanto existia a iminência do ingresso efetivo de parceiros ou investidores que aportariam recursos financeiros capazes de manter as empresas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4706
Carimbado Eletronicamente

11) Contudo, o mercado não respondeu como esperado. De 2017 a 2019, o PIB ficou em torno de 1,09%, (enquanto almejava-se um crescimento do PIB de pelo menos 4,5%) e, embora o governo tenha adotado políticas para melhorar a renda e o consumo, esse quadro indicava uma estagnação econômica.

12) Com o agravamento da crise, as Recuperandas informaram, às fls. 3260/3261, que caso não fossem finalizadas as tratativas com os possíveis parceiros até o final da primeira quinzena de agosto de 2019, ingressariam em Juízo informando seu estado de insolvência; e assim o fizeram (fls. 3566/3569), gerando a r. decisão de fls. 3391/3392, a qual deferiu o cancelamento da Assembleia Geral de Credores outrora designada, e o prazo de 20 (vinte) dias para a confissão da falência, conforme requerido.

13) A parceria que outrora estava sendo negociada não foi à frente e, devido à escassez de recursos financeiros e de novos investimentos, não restando alternativa, senão, o ingresso com **Confissão de Falência** em 23/09/2019 (fls. 3614/3622).

14) Inobstante a Confissão de Falência, as Recuperandas nunca deixaram de buscar possíveis investidores, com intuito de retomar a plena atividade da fábrica, propiciando emprego e geração de renda capaz de quitar parte de seus credores.

15) Neste contexto, em abril de 2020, uma forte marca do mercado lácteo mostrou interesse em explorar o parque industrial das Recuperandas e apresentou **Carta de intenção** (fls. 4357/4358). As conversas evoluíram e, posteriormente, em agosto de 2020, uma **Proposta vinculante e definitiva para arrendar o parque industrial** (fls. 4614/4615), foi protocolada por GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., nacionalmente conhecida como **ITALAC**, na qual foi proposta o arrendamento do parque industrial. Tal medida proporcionará entrada de recursos para o cumprimento de um novo Plano de Recuperação Judicial, que ora se apresenta, conforme autorizado pela r. decisão de fls. fl. 4498/4499.

16) Portanto, como medida de proteção e salvaguarda do patrimônio social, e também sendo esta a melhor forma para a maximizar o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4707
Carimbado Eletronicamente

pagamento de seus credores, as Recuperandas apresentam o presente **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** (o PRJ anterior, às fls. 1190/1238, não chegou a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores), no qual propõem novas condições para equacionar o seu passivo, atualizadas ao seu novo cenário econômico.

17) Neste ato, o **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, apresentado de acordo com o artigo 53 da Lei 11.101/2005, está sendo acompanhado dos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação do Patrimônio Líquido apresentados com o Plano antigo, além das minutas dos Contratos, ainda em fase de discussão final com a ITALAC.

II. DO INGRESSO DA ITALAC COMO POSSÍVEL ARRENDATÁRIA

18) Como exposto no tópico anterior, mesmo após o requerimento de convolação da Recuperação Judicial em falência, as Recuperandas conseguiram entabular negociações com importante player do mercado e a ITALAC apresentou-se como possível Arrendatária do Parque Industrial de Itaperuna/RJ. Tal movimento traz inegável confiabilidade e segurança ao processo recuperacional, pois, confere um fluxo de recursos mínimo para garantir a viabilidade econômica e financeira anteriormente perdida.

19) Isso porque, a ITALAC, fundada em 1996 (isto é, há 24 anos) é uma das marcas de produtos lácteos mais vendidas no Brasil, com mais de 100 produtos, mais de 20 mil pontos de vendas e com capacidade de produção de mais de 7 milhões de litros de leite por dia.[1]

20) A ITALAC é conhecida nacionalmente por desenvolver, produzir e comercializar produtos alimentícios de qualidade, sendo referência no ramo de produtos lácteos.

21) Justamente por tais razões, a ITALAC encontrou tamanha sinergia com as Recuperandas, confiando na credibilidade de seus sócios, no moderno parque industrial que possuem, em sua localização estratégica para o mercado da Região Sudeste e no vasto histórico de sucesso de seus produtos.

[1] Informações retiradas do site https://www.italac.com.br/

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4708
Carimbado Eletronicamente

22) Ressalta-se que as Recuperandas, embora estejam vivenciando nos últimos anos uma crise sem precedentes, estão respaldadas na tradição de grandes produtores de leite (a Laticínios Marília foi fundada em 1970 – há 50 anos), e mantiveram-se competitivas e em crescimento até o ano de 2015.

23) A ITALAC entende que uma pluralidade de fatores ocasionou a crise financeira das Recuperandas, notadamente a escassez aguda de recursos econômicos e a ausência de capital de giro, a ponto de ser necessário a suspensão temporária das atividades das fábricas e o ingresso com a Confissão de Falência.

24) Contudo, a injeção de capital novo poderia alterar profundamente o rumo dos negócios, com a retomada dos parques industriais e, principalmente, dos empregos, fomentando a atividade empresarial no mercado de laticínios fluminense.

25) Além disso, seria uma esperança para os produtores de leite da região, considerando que as Recuperandas absorviam quase toda a produção leiteira local.

26) Assim, confiando que o ingresso da ITALAC como Arrendatária do Parque Industrial de Itaperuna/RJ é uma solução mais acertada do que a decretação de falência e o fechamento definitivo das fábricas, as Recuperandas apresentam este Aditivo ao PRJ, baseando-se nas novas premissas financeiras possíveis.

III. NOVAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

27) As medidas ora propostas estão alinhadas com o art. 53, I da Lei 11.101/2005, por discriminarem os meios de recuperação que poderão ser empregados.

28) Este Aditivo tem alcance na reestruturação econômica e financeira das Recuperandas, com o objetivo de retomar suas operações e visa a permitir que as Recuperandas (i) adotem medidas adicionais necessárias à reestruturação de seus passivos e readequação da estrutura de capital, (ii) promovam sua reorganização operacional e (iii) preservem empregos diretos e indiretos e os direitos de seus Credores (tal como novados na forma deste Plano de Recuperação Judicial), sempre com o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4709
Carimbado Eletronicamente

objetivo de permitir o soerguimento das Recuperandas e a superação de sua atual crise econômico-financeira.

III.1. FORMAS DE RECUPERAÇÃO JÁ EM CURSO:

A) Arrendamento de bens: Para que as Recuperandas tenham capital de giro, poderão arrendar o parque industrial de Itaperuna/RJ e/ou a Fazenda General em Carangola/MG, incluindo, em ambos os casos, os bens móveis que os guarnecem.

B) Reestruturação dos Créditos: Para que as Recuperandas possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá por meio da concessão de prazos, condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas e equalização dos encargos financeiros, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

C) Programa de Pagamento a Credores Parceiros – Instituições Financeiras com Garantia Ativa: Trata-se de programa de pagamento especificamente em relação às instituições bancárias que discutem a regularidade das garantias fiduciárias sobre maquinários e sobre o próprio parque fabril de Itaperuna/RJ, o que poderia inviabilizar o processo de reestruturação e a retomada da Recuperação Judicial, dada a necessidade arrendamento dos parques industriais e dos bens móveis que os guarnecem.

29) Visando estabelecer um ambiente de segurança jurídica e estabilidade para as negociações, decidiu-se pela criação de um Programa de Pagamento diferenciado, que tem como principal objetivo recompensar aqueles Credores que colaborarem com a retomada da atividade produtiva das Recuperandas, sobretudo, as instituições bancárias detentoras de tais garantias.

30) Nesta modalidade de pagamento, os credores que optarem por abrir mão de excutir a garantia fiduciária que possuem – ainda que momentaneamente, enquanto perdurar o arrendamento, com base em boas práticas de mercado, receberão os seus créditos de forma mais benéfica do que a especificada para os demais credores que não possibilitarem o incremento de capital das Recuperandas com o arrendamento dos bens.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4710
Carimbado Eletronicamente

31) Imediatamente após o término do pagamento dos credores trabalhistas (Classe I), será iniciado o pagamento dos credores parceiros, sendo destinado exclusivamente a estes credores, o montante integral correspondente a 3 (três) meses de arrendamento. Após isso, entrarão no fluxo mensal de recebimento da sua respectiva Classe.

32) Cada Credor poderá manifestar sua escolha através de Termo de Opção Credores Parceiros, a ser disponibilizado pelas Recuperandas no momento da AGC que deliberar pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

33) Os Credores que porventura não assinarem o Termo de Opção no momento da AGC, poderão manifestar sua escolha da forma de pagamento por meio de petição nos autos recuperacionais, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da decisão homologatória do Plano.

34) O prazo acima previsto é peremptório, e não será aceito qualquer pleito de alteração da forma de pagamento escolhida. Caso o Credor não se manifeste no prazo acima definido, será pago como os demais credores de sua Classe.

35) Por fim, imperioso ressaltar que os demais credores, sem garantia ativa, se beneficiarão indiretamente, pois, terão seus créditos satisfeitos no curso da Recuperação Judicial, e não de uma eventual falência. Especificamente aos fornecedores de leite, estes terão a oportunidade de continuar vendendo às empresas arrendatárias, que movimentarão e reaquecerão o mercado de laticínios atualmente em baixa na região, diante da ausência de operação das Recuperandas. Portanto, apesar do Programa de Pagamento aos Credores Parceiros ser destinado aos credores com garantia fiduciária de bens essenciais, TODOS os credores das Recuperandas serão beneficiados.

D) As Recuperandas exercerão a atividade de **intermediação comercial** e **administração de bens próprios**, como possibilidade de incremento do fluxo de caixa.

III.2. OUTRAS MEDIDAS RECUPERAÇÃO QUE PODERÃO SER ADOTADAS:

E) Possibilidade de cessão onerosa, temporária ou definitiva,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4711
Carimbado Eletronicamente

da marca MARÍLIA: A 1ª Recuperanda, detentora do registro da marca MARÍLIA, poderá, em benefício de seus credores e ao cumprimento do presente PRJ, explorar a sua marca por meio de cessão, por tempo determinado ou definitivo, de forma onerosa.

F) Alienação de ativos: Como forma de injetar capital no caixa das Recuperandas, estas poderão alienar, no curso normal de seus negócios, quaisquer ativos livres e desembaraçados (ou mediante anuência do credor titular de eventual garantia que recaia sobre o bem), integrantes ou não do seu ativo permanente, desde que autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do artigo 66 da Lei 11.101/2005 ou por este Plano de Recuperação Judicial, sem necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

G) Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) (LRF, art. 50, XVI c/c art. 60): As Recuperandas poderão, ainda, organizar a criação de UPI's, mediante a constituição de uma ou mais sociedades de propósito específico ("**SPE**"), organizadas sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada, especificamente para ser individualmente ou conjuntamente alienadas a critério das Recuperandas, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF. Desta forma, serão vertidos às UPI's os ativos relacionados conforme abaixo:

- **UPI Itaperuna/RJ:** Será composta pela planta industrial de Itaperuna/RJ, com parte ou totalidade dos maquinários, incluindo ou não o uso da marca MARÍLIA, suas linhas de produtos, bem como quaisquer outros bens lá existentes sujeitos à apropriação, a ser escolhidos no decorrer da Recuperação Judicial, além dos respectivos bens necessários para a consecução do seu objeto (estrutura necessária, como mobiliário, maquinário, etc).

- **UPI Carangola/MG:** Será composta pela Fazenda General em Carangola/RJ, com parte ou totalidade dos maquinários, incluindo quaisquer outros bens lá existentes sujeitos à apropriação, a ser escolhidos no decorrer da Recuperação Judicial, além dos respectivos bens necessários para a consecução do seu objeto (estrutura necessária, como mobiliário, maquinário, etc), não incluindo, entretanto, o uso da marca MARÍLIA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4712
Carimbado Eletronicamente

H) Reestruturação Societária: Os quotistas da Recuperandas poderão admitir novos sócios para melhorar a solvência das empresas, permitindo o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

IV. DO CONTRATAO DE ARRENDAMENTO COM A ITALAC

36) Baseando-se no histórico de sucesso das Recuperandas, a ITALAC demonstrou interesse em arrendar o **parque industrial de Itaperuna/RJ** pelo valor mensal de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), atrelado ao contrato de cessão de **uso da marca MARÍLIA** por mais R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, ambos valores a serem atualizados anualmente pela variação positiva do IGP-M/FGV.

37) Sendo a ITALAC uma empresa de alto renome nacional e que pretende continuar a utilizar a marca MARÍLIA, as Recuperandas acreditam que isso agregará ainda mais valor aos seus ativos, fazendo frente às despesas extraconcursais e ao pagamento de seus credores, além de manter viva a marca no mercado e na mente dos consumidores.

38) O arrendamento do Parque Industrial de Itaperuna/RJ e dos bens móveis que os guarnecem, bem como a cessão de uso da marca, se darão exatamente nos termos das Cláusulas dispostas nas minutas dos Contratos anexos (Doc. 01 e Doc. 02), pelo **prazo mínimo de 10 (dez) anos**, renováveis por mais 10 (dez) anos.

39) Assim, através de tal proposta, as Recuperandas cumprem seu principal objetivo, isto é, retomar o funcionamento das Fábricas, garantindo o sustento dos funcionários e dos produtores de leite da região, além de possibilitar o pagamento de seus credores fora de um processo falimentar.

40) Destaca-se que, com a aprovação deste Plano, abrir-se-á também a possibilidade de arrendamento da **Fazenda General** em Carangola/MG, com objetivo de ampliar o fluxo de caixa mensal e acelerar o cumprimento do PRJ, o pagamento de credores extraconcursais ou débitos tributários, sem necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

41) Após a aprovação deste Plano e homologação pelo douto Juízo recuperacional, será constituída, mediante escritura pública,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4713
Carimbado Eletronicamente

uma **subsidiária integral**, na forma do art. 251 da Lei 6404/76, que terá como única acionista a filial correspondente ao parque arrendado, isto é, uma subsidiária integral para Itaperuna/RJ e outra para Carangola/MG.

42) Os valores mensais produtos do arrendamento serão depositados judicialmente, ou em conta bancária aberta em nome da respectiva subsidiária integral.

V. NOVO PLANO PROPOSTO. CONCESSÃO DE NOVOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES:

43) Para efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, serão considerados os Credores, as pessoas físicas ou jurídicas, relacionadas na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e/ou pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, caso esta seja a lista existente à data da Assembleia Geral de Credores.

44) Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, desta forma, serão pagos na forma deste Plano de Recuperação Judicial, todos os Credores cujos créditos sejam existentes na data da impetração do pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005.

45) Qualquer alteração da classificação ou dos valores dos créditos não modificarão o resultado da deliberação da AGC (LRF, art. 39, § 2º), assim como, as condições e critérios de pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial, salvo por sentenças proferidas até a realização da Assembleia Geral de Credores ("AGC").

46) Para efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial, os Credores que tenham direito a voto na Assembleia Geral de Credores são classificados, conforme critérios do artigo 41 da Lei 11.101/2005, nas seguintes Classes:

- **Classe I – titulares de créditos trabalhistas:** Créditos originários da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, que serão pagos na forma disposta no art. 54 da LRF, conforme segue:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4714
Carimbado Eletronicamente

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **20%** (vinte por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em até 12 (doze) meses, contados do primeiro pagamento realizado pela ITALAC, a título de arrendamento, o qual se iniciará em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas.
- **Juros**: 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária**: TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

➢ **Créditos trabalhistas ilíquidos:** os créditos trabalhistas ainda não relacionados no QGC, serão pagos na medida em que forem incluídos pelo i. Administrador Judicial, após o trânsito em julgado da sentença de habilitação e impugnação de crédito, aplicando-se as mesmas condições acima.

➢ **Credores Parceiros – Instituições Financeiras com Garantia Ativa:**

47) Posteriormente à quitação da Classe I, será iniciado o pagamento dos **credores com garantia ativa**, isto é, aqueles que discutem judicialmente, por meio de impugnação de crédito, possuir alienação fiduciária de bens móveis e imóveis integrantes do parque industrial de Itaperuna/RJ e da Fazenda General em Carangola/MG.

48) Estes credores serão enquadrados como **credores parceiros**, já que deixarão – ainda que momentaneamente – de excutir suas garantias em benefício do cumprimento deste Plano, da manutenção da atividade empresarial e da comunidade de beneficiados (demais credores, empregados, município, fornecedores, etc.).

49) A estes credores parceiros, será garantido – após a quitação da Classe I – a integralidade de **3 (três) meses** do valor do arrendamento de Itaperuna/RJ; após isso, entrarão no fluxo de pagamento e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4715
Carimbado Eletronicamente

condições da respectiva Classe constante da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial.

➢ **Classe II – titulares de créditos com Garantia Real:** titular de créditos com garantia real, até o limite do valor da garantia, que serão pagos na forma abaixo:

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **60%** (sessenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em até 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas;
- **Carência**: de 20 (vinte) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas;
- **Juros**: 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária**: TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

➢ **Classe III – titulares de créditos quirografários:**

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **65%** (sessenta e cinco por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em até 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas;
- **Carência**: de 20 (vinte) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas;
- **Juros**: 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária**: TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4716
Carimbado Eletronicamente

➢ **Classe IV – titulares de créditos enquadrados como ME ou EPP:**

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **50%** (cinquenta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em até 148 (cento e quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas;
- **Carência**: de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano e deferir a Recuperação Judicial das Recuperandas;
- **Juros**: 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento; e
- **Correção monetária**: TR, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

VI. A VENDA DE ATIVO, A VENDA DA(S) UPI(S) E A REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

50) A alienação da(s) UPI(s), observará o disposto nas cláusulas a seguir:

A) Avaliação: O valor de avaliação da(s) UPI(s) será realizado por empresa especializada, líquido das dívidas e embaraços e poderá vir a ser atualizada, dependendo do decurso do prazo entre a apresentação deste Plano e a realização da venda.

B) Conceito: As Recuperandas utilizarão o produto obtido com a alienação da(s) UPI(s) para fazer frente ao pagamento deste Plano de Recuperação Judicial, eventuais despesas correntes, e auxiliar no pagamento dos créditos tributários e extraconcursais.

C) Processos Competitivos: Os processos competitivos para alienação da(s) UPI(s) serão conduzidos individual ou conjuntamente mediante a realização de certames, a critério das Recuperandas, com apresentação de propostas fechadas, cujos termos e condições constarão dos respectivos editais, nos termos dos arts. 141 e 142 da LRF, os quais poderão ocorrer no curso do período de supervisão judicial da Recuperação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4717
Carimbado Eletronicamente

Judicial em caso de necessidade de geração de caixa para o adimplemento das obrigações deste Plano, ou mesmo de obrigações extraconcursais ("**Certames**").

D) Propostas para aquisição das UPI's: As propostas para aquisição das UPI's (i) deverão prever necessariamente pagamento em moeda corrente nacional, à vista, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos da homologação da respectiva proposta vencedora; (ii) terão como condição para sua validade, análise e aceitação pelo Juízo, Recuperandas e Credores (ao aprovarem esse Plano), a liberação ou substituição das garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra natureza, prestadas pelas Recuperandas ou por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades Recuperandas; (iii) deverão observar o valor mínimo de cada UPI, a ser indicado nos respectivos editais e definido com base em laudo de avaliação a ser elaborado, oportunamente, o qual considerará os valores do laudo de avaliação de ativos anexado a este Plano ("**Valor Mínimo**").

E) Procedimento do Certame: O critério para a ordem de alienação da(s) UPI(s) será definido pelas Recuperandas, e para tal deverão ser observados os seguintes procedimentos para realização dos Certames:

(i) Apenas poderão participar dos Certames Credores ou terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante o depósito de caução do valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;

(ii) Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta fechada para aquisição, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação de edital de cada Certame judicial, expressamente declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele apresentada;

(iii) Nos dias, horários e locais previamente marcados e referendados pelo Juízo da Recuperação, e ainda, após ampla publicidade em anúncios e jornal de grande circulação dos editais de Certames com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do §1ª do artigo 142 da LRJ, serão realizados os Certames, podendo comparecer interessados em apresentar propostas fechadas e terceiros, que poderão retificar para

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4718
Carimbado Eletronicamente

majoração de sua proposta no momento da abertura; e

(iv) Após as entregas das propostas, em datas a serem definidas nos editais, o Administrador Judicial promoverá, em audiência especialmente convocada para este tema, a abertura de todas as propostas recebidas, protocolando-as nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contados das respectivas datas de entrega.

F) Procedimentos dos Certames UPI Operacional: A regra para a alienação ocorrerá por meio de propostas fechadas, que deverão ser homologadas pelo Juízo da Recuperação, conforme autorizado pelo art. 142, *caput*, da LRJ, do mesmo modo descrito acima, ou por alienação por meio de leilão, por lances orais, na forma do artigo 142, III, da LRJ. Se optar-se por esta última modalidade, o primeiro pregão poderá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação nos autos pelas Recuperandas da intenção de constituição desta UPI.

G) Proposta Vencedora: Será considerada vencedora de cada Certame a proposta que corresponder ao maior preço total ofertado, observadas as condições estabelecidas nas cláusulas acima e desde que o valor não seja vil.

H) Direito de preferência: Em caso de empate ou de proposta com diferença de 5% (cinco por cento) do valor, terá preferência na aquisição da(s) UPI(s) a Arrendatária de Itaperuna/RJ e/ou Carangola/RJ, como forma de beneficiar quem inicialmente injetou capital para cumprimento deste Plano.

51) A proposta declarada vencedora em cada Certame deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão de quaisquer obrigações das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, àquelas de natureza tributária, previdenciária, ambiental e trabalhista, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRJ.

52) As Recuperandas, a partir da homologação dos resultados dos Certames e até a efetiva transferência dos bens e direitos aos respectivos vencedores, permitirão aos vencedores dos Certames que fiscalizem as atividades, os bens e os direitos das UPI's, conforme o caso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4719
Carimbado Eletronicamente

53) Paralelamente, as Recuperandas exercerão a atividade de intermediação comercial e administração de bens próprios, como possibilidade de incremento do fluxo de caixa.

VII. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

A) Créditos Ilíquidos:

54) Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, ou por acordo entre as partes, e desde que sejam reconhecidos pelo d. Juízo da Recuperação Judicial através do incidente de Habilitação ou Impugnação de Crédito, serão pagos pelas Recuperandas na medida em que forem incluídos no Quadro Geral de Credores pelo i. Administrador Judicial, após o trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão ou retificação do crédito.

55) Tais créditos serão pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a Classe na qual devam ser incluídos ou majorado, considerando a remissão pactuada, a carência, e o número de parcelas estabelecidas para pagamento.

B) Créditos Retardatários

56) Serão considerados Créditos Retardatários aqueles reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, e, assim, deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser incluídos, considerando a remissão pactuada, a carência, e o número de parcelas estabelecidas para pagamento.

57) Os créditos serão pagos pelas Recuperandas somente com a devida inclusão no Quadro Geral de Credores pelo i. Administrador Judicial, após o trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

C) Reclassificação dos Créditos

58) Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4720
Carimbado Eletronicamente

Lista de Credores do Administrador Judicial, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável, após a retificação do Quadro Geral de Credores pelo i. Administrador Judicial.

VIII. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES:

59) Os pagamentos das parcelas deste Plano serão feitos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

60) O comprovante do valor creditado na conta do credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

61) Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro dia útil subsequente.

A) Contas Bancárias dos Credores:

62) Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, nos autos do processo ou mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada às Recuperandas, com os dados completos para pagamento:

(i) Nome completo ou nome empresarial;
(ii) Se pessoa física, cópia da identidade, se jurídica, cópia do contrato social;
(iii) Nome e número do banco;
(iv) Número da agência;
(v) Número da conta (informar se conta-corrente ou poupança);
(vi) CPF ou CNPJ.

63) A conta bancária para o pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros ou fornecer

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4721
Carimbado Eletronicamente

procuração, com reconhecimento de firma, com poderes específicos para receber parcelas deste Plano.

64) Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) a sede das Recuperandas, indicando os novos dados.

65) Caso o credor não envie a carta com os dados para a transferência, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa das Recuperandas, até que este cumpra com tal procedimento, sendo que o pagamento ocorrerá na data de pagamento da parcela seguinte ao envio das informações, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

66) Os pagamentos não realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

67) De igual modo, os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos da data prevista para o início dos pagamentos não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

B) Cessão de Créditos:

68) Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas ao i. Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão, apesar do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Plano.

69) Não haverá qualquer alteração na forma ou prazo para pagamento do Crédito detido pelos Credores Cessionários.

IX. NOVAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4722
Carimbado Eletronicamente

70) Este Plano implica a novação dos Créditos Concursais, na forma do art. 59 da LRF e artigos 360, 364, 365 e seguintes do Código Civil, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano.

71) Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

72) Para fins de esclarecimento e para todos os fins e efeitos deste Plano, a novação objeto desta cláusula, em relação aos Credores titulares de Créditos representados por garantias de aval ou fiança e concedidos pela Recuperanda, também se dará quanto à garantia de fiança e aval.

73) Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e garantidores/coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas, indenizações, compensações e qualquer outra espécie de acréscimo contratual ou legal porventura incidente sobre o valor devido.

74) Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra às Recuperandas, controladoras e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, e Credores Cessionários a qualquer título.

X. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

75) Uma vez consolidada a novação de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, desde que o Plano esteja sendo cumprido como aprovado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4723
Carimbado Eletronicamente

76) Tal ordem de suspensão de protestos poderá ser tomada pelo d. Juízo recuperacional, desde a data da homologação do Plano e concessão da Recuperação.

77) Após a quitação dos créditos nos termos deste Plano, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

78) Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

XI. VINCULAÇÃO DO PLANO

79) As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da publicação de sua decisão homologatória.

80) Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas proporem novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

XII. COMUNICAÇÕES

81) Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **(i)** enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues; ou **(ii)** enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir: marilialaticiniossa@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4724
Carimbado Eletronicamente

XIII. DO FORO

82) Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano de Recuperação Judicial e de bens e ativos das Recuperandas, até o encerramento da Recuperação Judicial.

XIV. PASSIVO TRIBUTÁRIO E EXTRACONCURSAL

83) Foi prevista a destinação de parte do fluxo de caixa para o pagamento do atual passivo tributário e extraconcursal que as Recuperandas possuem. Ressalta-se que os pagamentos anuais dos parcelamentos estão previstos no laudo econômico-financeiro.

84) Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da Recuperação Judicial e não ser uma proposta vinculante, caso, por qualquer motivo, não sejam realizados os pagamentos ao Fisco previstos neste PRJ, ou aos credores extraconcursais, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano, nos termos §1º, do art. 61, da Lei 11.101/2005.

* * *

85) Desta forma, as Recuperandas submetem este Aditivo ao Plano de Recuperação, nos moldes dos artigos 50 e 53 da Lei 11.101/2005, objetivando a sua aprovação pelos Credores e posterior homologação por este MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

LATICÍNIOS MARÍLIA S/A em Recuperação Judicial

JUAREZ QUINTÃO HOSKEN em Recuperação Judicial